

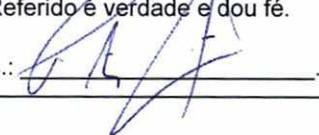


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.649/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 22/06/2021.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: 

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA PONTE FERROVIÁRIA SOBRE O RIO ITABAPOANA, COM O NOME DE “GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

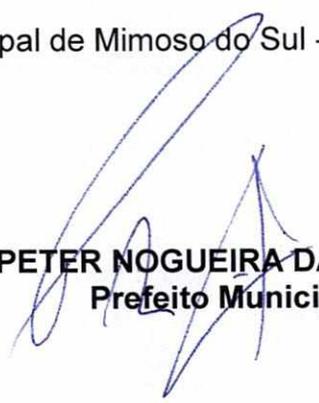
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Ponte Ferroviária existente sobre o Rio Itabapoana, no Distrito de Ponte de Itabapoana, divisa com o Distrito de Santo Eduardo, Campos dos Goytacazes/RJ, pelo lado do Município de Mimoso do Sul/ES, denominada com o nome de “GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO”.

Art. 2º. A denominação de “GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO” para a referida ponte, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população do Distrito de Ponte de Itabapoana.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 21 de junho de 2021.


PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

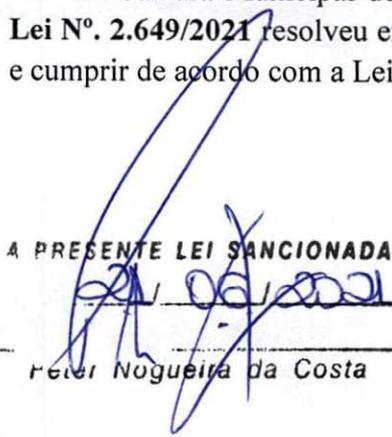


CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei N°. 2.649/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei N°. 2.649/2021 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei N°. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA


Peter Nogueira da Costa

“Dispõe sobre denominação da Ponte Ferroviária sobre o Rio Itabapoana, com o nome de “GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO” e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

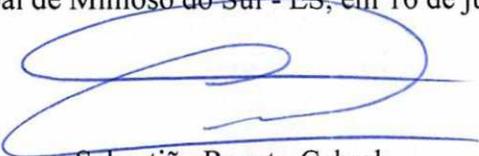
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Ponte Ferroviária existente sobre o Rio Itabapoana, no Distrito de Ponte de Itabapoana, divisa com o Distrito de Santo Eduardo, Campos dos Goytacazes/RJ, pelo lado do Município de Mimoso do Sul/ES, denominada com o nome de **“GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO”**.

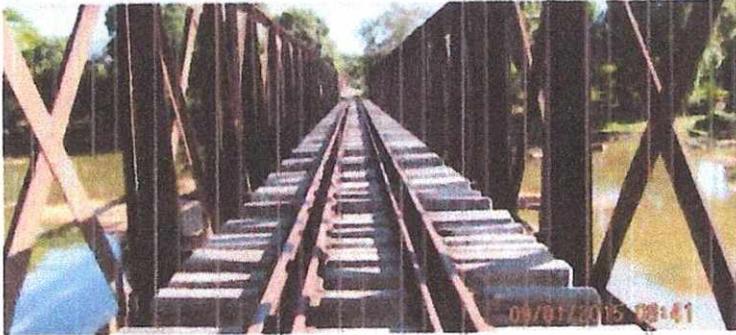
Art. 2º. A denominação de **“GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO”** para a referida ponte, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população do Distrito de Ponte de Itabapoana.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 16 de junho de 2021.


Sebastião Renato Cabral

Presidente



Ponte Ferroviária

★★★★★ 1 avaliação

09/01/2015 08:41



Rotas



Salvar



Procurar



Enviar para



Compartilhe



R. Loudiviro Del Esposti, 71 - Pte. De Itabapoana, Mimoso do Sul - ES, 29440-000



0670+59 Mimoso do Sul, Espírito Santo



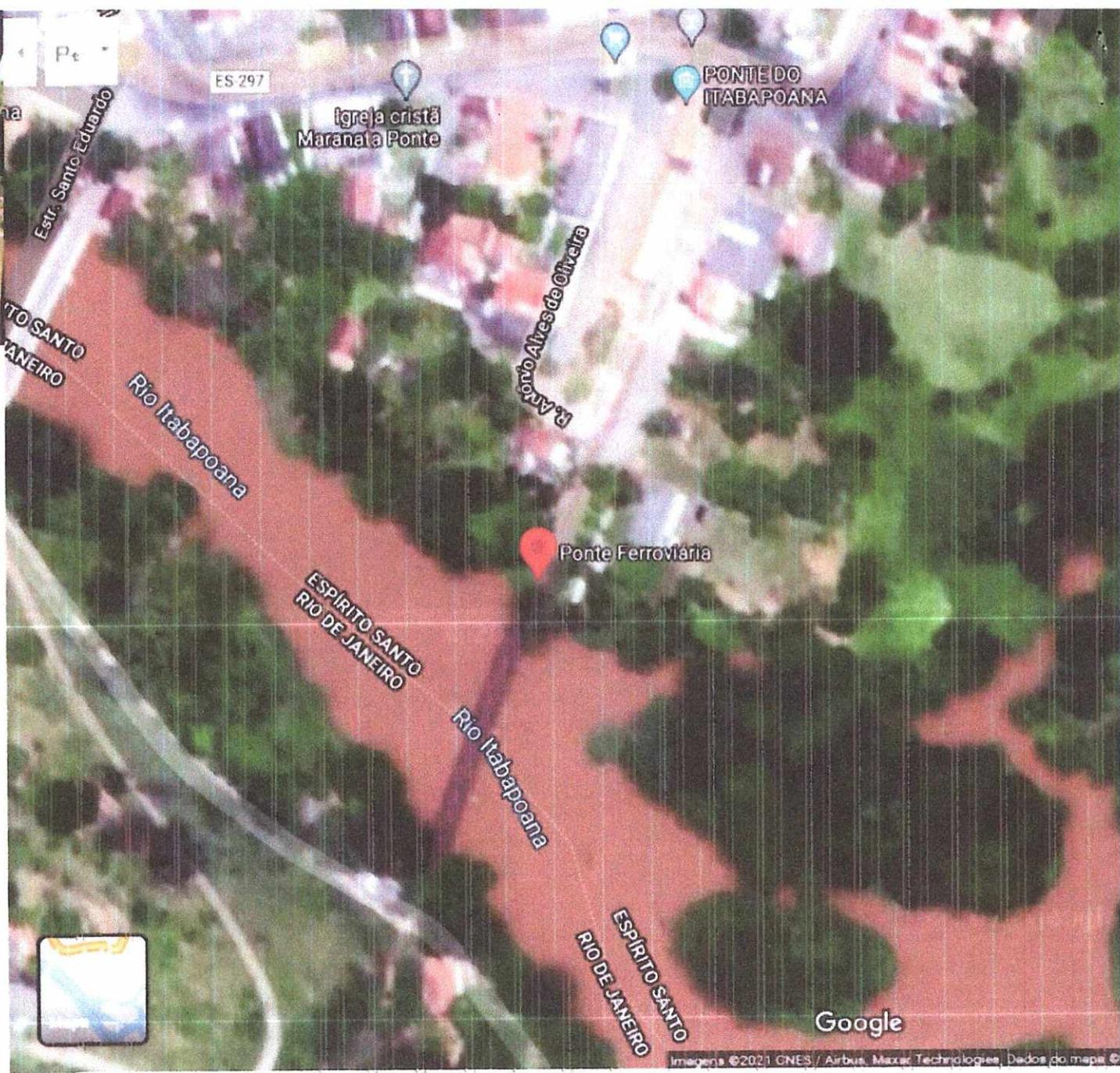
Reivindicar esta empresa

Sugerir mudança

Adic. informações ausentes



Adicionar número de telefone do lugar





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO



NOME:
GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO

CPF nº: 177.223.067-72

MATRÍCULA:
0887990155 2019 4-00010 006 0002706 27

SEXO: masculino COR: negra ESTADO CIVIL E IDADE: viúvo - 89 anos, nascido aos 22 de janeiro de 1930

NATURALIDADE: Mimoso do Sul-ES DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: 06076478-4 IFP-RJ Eleitor: Não

VILAÇÃO: SEBASTIÃO JUSTINO DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO

DATA E HORA DO FALECIMENTO: aos dezenove (19) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezenove (2019) - às 21:45 horas DIA: 19 MÊS: 05 ANO: 2019

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital São Vicente de Paulo, Bom Jesus do Itabapoana, RJ

CAUSA DA MORTE: INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, devido ou como consequência de: BRONCOPNEUMONIA, EDEMA AGUDO PULMONAR, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA

LOCAL DO SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): Cemitério Ponte do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES

DECLARANTE: Marta Silva Soares Barbosa, técnica de enfermagem, casada, portadora da Identidade nº 25.618.788-1 DIC-RJ, residente na Rua Luis de Souza Coelho, s/nº, Ponte do Itabapoana, Mimoso do Sul, ES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Tala Santiago Silva, CRM nº 52.105403-1

OBSERVAÇÕES / AVISOS: Data do Registro: 20 de maio de 2019. O falecido era viúvo. Tendo como último domicílio a Rua Nova, s/nº, Ponte do Itabapoana, Mimoso do Sul, ES, não deixou testamento conhecido, não deixou bens a inventariar, deixou 12 filhos: Luís Carlos do Nascimento, Innocir Domingos do Nascimento, Paulo César do Nascimento, José Carlos do Nascimento, Clóvis Domingos do Nascimento, Roberto Domingos do Nascimento, falecido, Angela Maria do Nascimento Sabino, Maria José do Nascimento Perera, Elizabeth Domingos do Nascimento, Ilma Laudelina do Nascimento, Diomar Domingos do Nascimento de Paula Aleixo, Natalina Domingos do Nascimento, falecida, todos de idade ignorada. O falecido era portador do Benefício nº 0727481649, CTPS nº 14147/00027-ES. Não foi apresentado pela declarante: Carteira de Identidade, Título de Eleitor e Certidão de Casamento do falecido, faz saber que consta na CTPS do mesmo o número de sua identidade. DO nº 27098853-0. Registro lavrado no Livro C-10, Fls. 6, Nº 2706.

Anotações de cadastro
Título de Eleitor: _____ Cartão Nacional de Saúde: _____
PIS/NIS: _____ CEP residencial: _____
Passaporte: _____ Grupo Sanguíneo: _____

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ

Matheus Bon Sampaio
Av. Gov. Roberto Silveira, 20, Loja 105 - Centro
Tel. (22) 3831-1177



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônica
EGYM13431-DAC
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 20 de maio de 2019

Larissa Passalini Paixão
Larissa Passalini Paixão
Escrivente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 048 /2021

Dispõe sobre denominação da Ponte Ferroviária sobre o Rio Itabapoana, com o nome de “GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO” e dá outras providências.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Ponte Ferroviária existente sobre o Rio Itabapoana, no Distrito de Ponte de Itabapoana, divisa com o Distrito de Santo Eduardo, Campos dos Goytacazes/RJ, pelo lado do Município de Mimoso do Sul/ES, denominada com o nome de “GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO”.

Art. 2º. A denominação de “GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO” para a referida ponte, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população do Distrito de Ponte de Itabapoana.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 31 de maio de 2021.



MARCOS MOREIRA ESCARPINI

Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO



NOME:
GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO

CPF nº: 177.223.067-72

MATRÍCULA:

0887990155 2019 4 00010 006 0002706 27

SEXO

masculino

COR

negra

ESTADO CIVIL E IDADE

viúvo - 89 anos, nascido aos 22 de janeiro de 1930

NACIONALIDADE

Mimoso do Sul-ES

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

06076478-4 IFP-RJ

Eleitor

Não

FILIAÇÃO

SEBASTIÃO JUSTINO DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO

DATA E HORA DO FALECIMENTO

aos dezenove (19) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezenove (2019) - às 21:45 horas

DIA

19

MÊS

05

ANO

2019

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital São Vicente de Paulo, Bom Jesus do Itabapoana, RJ

CAUSA DA MORTE

INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, devido ou como consequência de: BRONCOPNEUMONIA, EDEMA AGUDO PULMONAR, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA

LOCAL DO SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

Cemitério Ponte do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES

DECLARANTE

Marta Silva Soares Barbosa, técnica de enfermagem, casada, portadora da Identidade nº 25.618.788-1 DIC-RJ, residente na Rua Luis de Souza Coelho, s/nº, Ponte do Itabapoana, Mimoso do Sul, ES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Taís Santiago Silva, CRM nº 52.105403-1

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Data do Registro: 20 de maio de 2019. O falecido era viúvo. Tendo como último domicílio a Rua Nova, s/nº, Ponte do Itabapoana, Mimoso do Sul, ES, não deixou testamento conhecido, não deixou bens a inventariar, deixou 12 filhos: Luis Carlos do Nascimento, Joceir Domingos do Nascimento, Paulo César do Nascimento, José Carlos do Nascimento, Clóvis Domingos do Nascimento, Roberto Domingos do Nascimento, falecido, Angela Maria do Nascimento Sabino, Maria José do Nascimento Pereira, Elizabete Domingos do Nascimento, Ilima Laudelina do Nascimento, Diomar Domingos do Nascimento de Paula Aleixo, Natalina Domingos do Nascimento, falecida, todos de idade ignorada. O falecido era portador do Benefício nº 0727481649, CTPS nº 14147/00027-ES. Não foi apresentado pela declarante, Carteira de Identidade, Título de Eleitor e Certidão de Casamento do falecido, faz saber que consta na CTPS do mesmo o número de sua identidade. DO nº 27098853-0. Registro lavrado no Livro C-10, Fls. 6, Nº 2706.

Anotações de cadastro

Título de Eleitor:

PIS/NIS:

Passaporte:

Cartão Nacional de Saúde:

CEP residencial:

Grupo Sanguíneo:

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ

Matheus Bon Sampaio

Av. Gov. Roberto Silveira, 20, Loja 105 - Centro

Tel. (22) 3831-1177



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECYM13431-DAC
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 20 de maio de 2019.

Larissa Passalini Paixão

Larissa Passalini Paixão
Escrevente



09/01/2015 08:41

Ponte Ferroviária

4,0 ★★★★★ 1 avaliação

Atração turística



Rotas



Salvar



Próximo



Enviar para smartphone



Compartilhar



R. Loudovico Del Esposti, 71 - Pte. De Itabapoana, Mimoso do Sul - ES, 29440-000



QGVO+59 Mimoso do Sul, Espírito Santo



Reivindicar esta empresa

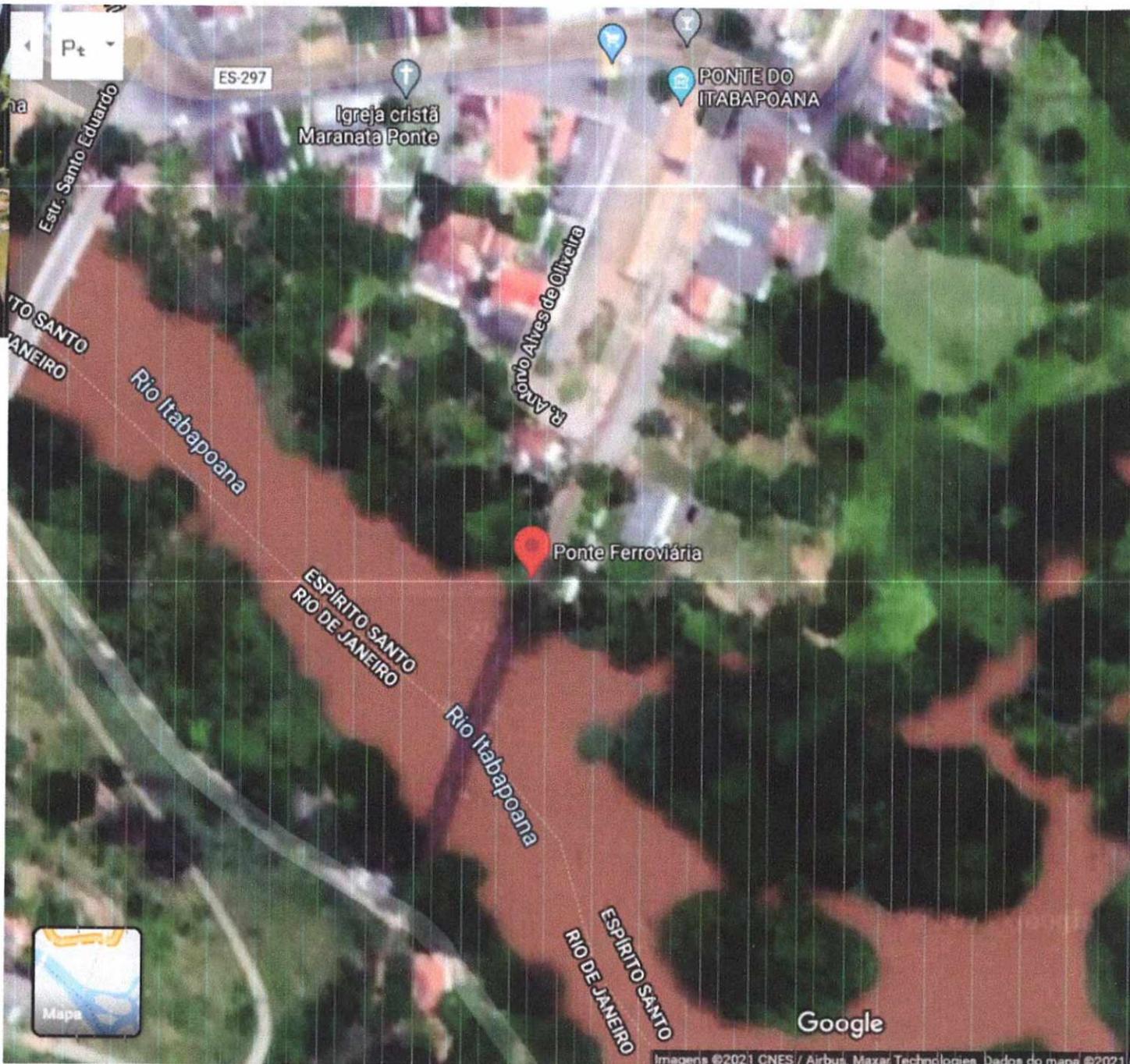


Sugerir mudança

Adic. informações ausentes



Adicionar número de telefone do lugar



Google



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 048/2021.

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini.

EMENTA: “Dá denominação a Ponte Ferroviária sobre o Rio Itabapoana, com o nome de “GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO” e dá outras providências”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 048/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador que o subscreve, versa a respeito da denominação de Ponte Ferroviária, sobre o Rio Itabapoana, no Distrito de Ponte do Itabapoana, divisa com o Distrito de Santo Eduardo, Campos dos Goytacazes/RJ, pelo lado de Mimoso do Sul – ES, que passará a denominar-se “GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO”. Conta com 03 (três) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

PARECER DO RELATOR:

Os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal². Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de logradouro municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Câmara Municipal pode dar início a projeto lei tratando do tema citado no parágrafo anterior, considerando-se o teor do artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado.

A matéria tratada neste projeto, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de praças e bens públicos - Ausência de violação à separação de poderes - Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivos

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

– Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema 1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Ora, não sendo projeto de lei que trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura deste por iniciativa do Legislativo Municipal, para dar denominação a logradouro público municipal.

Nada obstante, em relação à forma, não há exigência para que a referida matéria seja veiculada em lei complementar, razão pela qual pode ser objeto de lei ordinária. Veja, o artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não lista o sobredito tema, no rol daqueles que devem ser editados por lei complementar.

Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 048/2021.

PARECER: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 048/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2021.



Marcos Moreira Escarpini
Presidente



Alcimar Peruzini
Relator



Cassiano Mendes Porcino
Relator